## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Obriga a apresentação de documento de identidade do titular de cartão de crédito ou débito, ou de seu dependente, conforme o caso, no ato da operação, bem como a inserção de mensagem no cartão, esclarecendo essa obrigatoriedade.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de bens ou serviços com a utilização de cartão de crédito ou débito somente poderá ser realizada com a apresentação simultânea de documento de identidade do titular ou dependente que seja o legítimo usuário identificado no cartão.

§ 1º Em todos os cartões de crédito ou débito emitidos no País deverá ser inserida mensagem em letras legíveis, nos seguintes termos: "É obrigatória a apresentação de documento de identidade do legítimo portador deste cartão, para a utilização deste em operações de compra."

§ 2º Nas operações comerciais realizadas pela rede mundial de computadores (internet) ou outros meios de comunicação não presenciais, o fornecedor deverá solicitar a informação do número do documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto ao Poder Executivo federal, facultada a solicitação de comprovação por outros meios idôneos, como cópia digital, fax ou envio de cópia física por correspondência, assim como a realização de cadastro, utilização de senha ou submissão da operação a consulta prévia.

Art. 2º A falta de aposição de assinatura no cartão, por seu legítimo portador, não obriga este à satisfação de obrigações que não tenha contraído junto a quaisquer fornecedores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Matéria publicada no jornal "Correio Braziliense" do último dia 31 de maio chamou-nos ainda mais a atenção para a necessidade de mecanismos e procedimentos adicionais de segurança na realização de operações comerciais, aquisições de bens e pagamento de serviços.

O texto responde a pergunta de leitor de Brasília – Distrito Federal sobre a obrigatoriedade de apor assinatura no verso do cartão de crédito, no campo próprio, ou a faculdade de, nesse local, escrever "Solicitar RG", referindo-se a estratégia para evitar que portador ilegítimo venha a conhecer previamente a assinatura do consumidor, podendo com isso realizar seus malévolos intentos.

O articulista, Dr. Leonardo Roscoe Bessa, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) esclareceu o seguinte:

Independentemente do que seja escrito no cartão de crédito, as consequências pelo uso fraudulento e indevido (...) não deve ser de responsabilidade do consumidor. Embora o tema gere certa divergência jurídica, há entendimento no sentido de que o consumidor não deve suportar os prejuízos decorrentes de furto, roubo ou extravio de cartões de crédito, até porque as compras fraudulentas pressupõem certo descuido do estabelecimento que não verificou a assinatura do portador do cartão e/ou realizou a sua identificação. Ressalte-se que а relação entre emissor (administradora) e o titular do cartão é de consumo,

regulada, portanto, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como um dos seus princípios evitar danos materiais e morais ao consumidor (art. 6º, VI).

As administradoras de cartão de crédito são responsáveis até mesmo pelas compras efetivadas antes da comunicação do furto. Há tendência nos tribunais a considerar abusiva a cláusula contratual que transfere esse ônus ao consumidor. (...)

Senhoras e senhores Parlamentares, bem sabem os ilustres membros desta Casa de Leis que há muito se foram os tempos da boafé, jogou-se no lixo o princípio da confiança e defenestradas estão as histórias que ouvíamos de nossos avós sobre empréstimos tendo como garantia um fio de bigode.

Neste tempo, como se diz, "bicudos", a sagacidade dos larápios não limites, superando com sua prodigiosa mas condenável criatividade os incautos e inocentes cidadãos brasileiros.

O que acaba por acontecer é que, lamentavelmente, mais ônus recaem sobre fornecedores e consumidores, que têm suas vidas mais atrapalhadas que facilitadas com o emprego dos meios modernos de compra, como os cartões de crédito e de débito: necessidade de senhas numéricas e alfabéticas, pagamento de seguro contra perda ou roubo, demora nas operações, sujeição a fraudes, clonagem, falsidade ideológica e outras falcatruas inomináveis.

Ora, em que pese a razoabilidade que vem sendo demonstrada pelos tribunais pátrios, não pode o Legislador omitir-se diante de situações inusitadas como essa e deixar correr em brancas nuvens o problema sem adotar regramento que venha a dar mais segurança operacional e jurídica para o cidadão.

Por tal razão, suficiente de per si, a presente iniciativa visa a disciplinar o procedimento, estabelecendo obrigatoriedade de exigência do documento de identidade em operações presenciais de compra e venda de bens e serviços, bem como estabelecendo a possibilidade de exigência de

4

cuidados adicionais, em operações realizadas pela internet ou outros meios de comunicação à distância.

Acreditamos que tais medidas contribuirão, e muito, para a redução da atuação ilícita que grassa nesse segmento da economia brasileira, bem como para disciplinar os procedimentos de utilização de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, em de

de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA